

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 030.072/2015-8	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 175 a 179).
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura (Extinta).	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6.286/2021-TCU-1ª Câmara - (Peça 79)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Julliana Rodrigues de Mendonca Canut	N/A	N/A

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6.286/2021-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	N/A
---	------------

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3.**

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Julliana Rodrigues de Mendonca Canut	Não há.	1/5/2022 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3.**

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Não
--	------------

A recorrente não figura nos autos como responsável nem como interessada, de modo que não é considerada como parte no processo e, sendo assim, não pode praticar atos processuais (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, *caput*, do Regimento Interno/TCU).

Vale registrar que a Sra. Julliana Rodrigues de Mendonca Canut figurou no quadro societário da Agência de Eventos Negócios e Serviços Ltda. no período de 17/12/2002 a 15/2/2011 (conforme consulta ao banco de dados da Receita Federal, peça 182), empresa que é arrolada como responsável na presente tomada de contas especial, a qual trata da prestação de contas da Secretaria-Executiva do extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, relativa ao exercício de 2014.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	------------



Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a ausência de legitimidade descrita no **item 2.3**.

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6.286/2021-TCU-1ª Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Julliana Rodrigues de Mendonca Canut, **em razão da ausência de legitimidade**, nos termos do artigo 33 da Lei 8443/1992 e artigos 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Jorge Antônio de Oliveira Francisco para apreciação do recurso**;

3.3 à unidade técnica de origem, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 3/5/2022.	Leandro Carvalho Cunha Chefe de Serviço AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
----------------------------	---	--------------------------